



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.900504/2008-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.434 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2021  
**Recorrente** ARCELOR BRASIL S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANÁLISE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Em se tratando de repetição de indébito, alegar que a análise da liquidez e certeza do direito creditório em primeira instância configura supressão de instância e inovação é valer-se, *indevidamente*, do manto protetivo do contraditório e da ampla defesa com vistas a fazer letra morta do art. 170 do CTN o qual impõe como requisito fundamental para a repetição a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débito próprio com créditos decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$R\$8.349.076,09, referente ao ano-calendário 2004.

2. Despacho Decisório não homologou a compensação declarada em razão de divergência de valor do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ e no Per/Dcomp.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, verdade material, erro material no preenchimento da Dcomp, e requereu a retificação de ofício da Dcomp, porquanto não conseguiu retificá-la após o despacho decisório.

4. Em primeira instância, embora o contribuinte não tenha apresentado qualquer comprovação dos dados declarados na Dcomp que deram origem ao saldo negativo utilizado, a decisão recorrida considerou informações extraídas dos sistemas da Receita Federal e apurou o que segue em relação às rubricas que compõem o referido saldo:

i) Imposto de renda retido na fonte (IRRF): do montante de R\$10.548.862,37 de IRRF pleiteado confirmou-se o valor de R\$10.454.670,02; **manteve a glosa no valor de R\$94.292,35;**

ii) Antecipação mensal de IRPJ (estimativa): do montante de R\$53.310.147,48 de IRPJ-estimativa mensal declarado em DCTF, considerou os pagamentos confirmados pelos sistemas da RFB no valor de R\$23.205.906,74 e as compensações parcialmente homologadas no valor de R\$21.724.835,51; e **não considerou as compensações não homologadas no valor de R\$8.379.405,23**, objeto de cobrança nos processos 10680.720293/2007-71 e 10680.917810/2009-95.

5. Com efeito, a Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, não conheceu do pedido de retificação de Dcomp e julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para homologar parcialmente a compensação declarada até o limite do crédito de R\$1.111.734,00, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 131):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

**IRRF - COMPROVAÇÃO**

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 09/12/2009, a recorrente interpôs recurso voluntário em 21/12/2009, em que apresentou as alegações a seguir (e-fls. 149 e seg.).

**Nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido**

7. Preliminarmente, alega nulidade, por vício substancial, do despacho decisório, “*o qual não logrou demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, hábeis a negar o direito do contribuinte ao exercício da compensação*”.

8. Alega ainda nulidade do acórdão recorrido, o qual “*não poderia ter sido utilizado como meio de validar a falta de fundamentação do despacho decisório, e toda a discussão fática trazida à baila foge aos limites da lide definidos no despacho decisório, representando inovação que cerceia o direito de defesa do contribuinte como decorrência da supressão da primeira instância recursal para discutir as matérias fáticas ora questionadas*”.

### **Mérito**

9. Aduz a recorrente que as diferenças apuradas referem-se aos Darf’s recolhidos, ao IRRF aproveitado e às compensações usadas para quitar as estimativas. Tendo em vista que o crédito pleiteado no Per/Dcomp é inferior ao crédito registrado na DIPJ, a diferença de IRRF torna-se irrelevante, como também ocorre com os Darf’s porquanto a Receita Federal reconheceu mais pagamentos que o contribuinte utilizou. “*Isto faz com que a discussão dos presentes autos fique restrita à glosa das estimativas quitadas por compensações não homologadas*”.

10. Nessa linha, defende, que, os Per/Dcomp’s indicados em DCTF devem ser considerados como composição do saldo negativo, ainda que não tenham sido confirmados, porquanto o débito apontado representa confissão de dívida a ser cobrada pelos meios próprios, mas sem que se possa impactar no saldo negativo objeto destes autos. Caso contrário, o “*contribuinte será forçado a pagar duas vezes o mesmo débito numa espécie de efeito cascata: uma vez no processo em que analisado o crédito das PER/DComps utilizadas para quitar a estimativa que gerou o saldo negativo deste processo, e outra caso a glosa aqui discutida seja mantida*”.

11. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário.

12. No âmbito do Carf, esta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, conforme Resolução n.º 1201-000-063, de 20/10/2011, converteu o julgamento em diligência para encaminhar os autos à Receita Federal a fim de aguardar o pronunciamento definitivo do Carf em relação aos processos 10680.720293/200771 e 10680.917810/200995 em que se discutia a compensação de estimativas não homologadas e utilizadas nestes autos, nos seguintes termos (e-fls. 198):

No caso da estimativa adimplida mediante compensação, a não homologação pela autoridade retira do valor em questão as condições de compor a apuração do saldo negativo do IRPJ no ajuste ao final do período.

Como consequência, apenas o pagamento das estimativas em momento anterior à análise destes autos permitiria que fosse utilizado na apuração da base de cálculo negativa da contribuição.

[...]

Teríamos como consequência sérios prejuízos à interessada, com a obrigação de formalizar pedido de restituição ou nova compensação, sujeito aos prazos de tramitação. **Daí porque penso que mais o prudente seria apreciar a lide quando houvesse**

**decisão definitiva referente às compensações solicitadas nos processos 10680.720293/200771 e 10680.917810/200995.**

**Nessa linha meu voto é no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que os autos sejam encaminhados à Unidade Local jurisdicionante, onde deverá aguardar o pronunciamento definitivo do CARF em relação aos processos supra mencionados.**

Ocorrido tal fato, cópia das decisões deverá ser juntada ao processo que deverá retornar a este Colegiado para julgamento. A autoridade fiscal intimou o contribuinte, analisou a documentação comprobatória e elaborou relatório de diligência; o contribuinte apresentou manifestação à diligência, conforme será analisado no voto, e os autos retornaram ao Carf. (Grifo nosso)

13. Em 05/2021, em razão de decisão definitiva nos processos 10680.720293/2007-71 e 10680.917810/2009-95, a Receita Federal juntou cópia das decisões aos autos deste processo e o devolveu ao Carf.

14. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

15. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

16. Conforme elencado no relatório, cinge-se a controvérsia à “à glosa das estimativas quitadas por compensações não homologadas”.

### **Preliminar de nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido**

17. Alega a recorrente que a “*atuação fiscal carece de fundamentos válidos, já que se socorre em aspectos meramente formais para negar o direito substantivo à compensação, deixando de averiguar a verdade material*”. Observa que “*um mero erro material não pode levar ao indeferimento de um crédito de R\$ 8.390 milhões. O procedimento não se mostra razoável ou proporcional e atenta contra a eficiência administrativa*”.

18. Sustenta que “*as decisões que não homologam compensações, proferidas exclusivamente por meio dos chamados despachos decisórios eletrônicos, em substituição às decisões exaradas diretamente pela autoridade fiscal, sem qualquer hipótese de tratamento manual, aviltam as prerrogativas e a competência da autoridade fiscal, a quem cumpre administrar e fiscalizar o crédito tributário*”.

19. Nessa linha, pleiteia a nulidade, por vício substancial, do despacho decisório, “*o qual não logrou demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, hábeis a negar o direito do contribuinte ao exercício da compensação*”.

20. Sem razão a recorrente.

21. Inicialmente, importante esclarecer que o despacho decisório não homologou a compensação declarada em razão de divergência entre o valor do saldo negativo informado na DIPJ e no Per/Dcomp. Intimada acerca das irregularidades no preenchimento de suas declarações (e-fls. 86) a recorrente não adotou providências de forma a comprovar a legitimidade do crédito utilizado. Neste contexto, a Delegacia da Receita Federal, mediante despacho eletrônico, não homologou as compensações declaradas.

22. A discordância dos fundamentos do despacho decisório e a existência de erros formais por parte do contribuinte que impedem a homologação da compensação, ainda mais quando a recorrente é intimada a saneá-lo e não o faz, como ocorreu na espécie, bem como o fato de o despacho decisório ser eletrônico, não configuram motivos para atrair a nulidade da decisão.

23. Note-se que é com o aperfeiçoamento do ato administrativo, mediante a ciência da exigência fiscal, que nasce para o sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme estabelecido no processo administrativo tributário. No caso de declaração de compensação tal direito inicia-se com a apresentação de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório denegatório do direito creditório. Nesse sentido já se pronunciou o Carf:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA FASE DE AUDITORIA INTERNA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase de auditoria interna, inexistindo ainda acusação ou imputação de infração, mas tão-somente investigação fiscal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são de observância obrigatória na fase do devido processo legal administrativo fiscal, que - no caso de declaração de compensação - tem início com a apresentação de manifestação de inconformidade ao despacho decisório denegatório do direito creditório. (Acórdão Carf n.º 9101-004.214, de 04/06/2019)

24. Na mesma linha a Súmula Carf n.º 162:

**Súmula CARF n.º 162:** O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

**Acórdãos Precedentes:** 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.

25. Ademais, no âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a “*declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte*”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475

26. Nestes termos, em razão de não restar caracterizada nenhuma ofensa aos direitos da recorrente não há falar-se em nulidade do despacho decisório.
27. A recorrente alega ainda nulidade do acórdão recorrido, o qual “*não poderia ter sido utilizado como meio de validar a falta de fundamentação do despacho decisório, e toda a discussão fática trazida à baila foge aos limites da lide definidos no despacho decisório, representando inovação que cerceia o direito de defesa do contribuinte como decorrência da supressão da primeira instância recursal para discutir as matérias fáticas ora questionadas*”.
28. Novamente não assiste razão à recorrente.
29. Como visto, a recorrente foi intimada acerca de divergências apuradas durante a análise da compensação declarada e manteve-se silente, o que resultou na não homologação da compensação.
30. Em manifestação de inconformidade, a recorrente não apresentou nenhuma documentação comprobatória do crédito vindicado, pelo contrário, pleiteou a retificação da Dcomp e alegou erro de preenchimento de declaração e a prevalência da verdade material.
31. Na espécie, aplicar a verdade material é cumprir o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com ***créditos líquidos e certos***, vencidos ou vincendos, ***do sujeito passivo contra a Fazenda Pública***. É dizer, praticar a verdade material é verificar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pela recorrente.
32. Observe-se que a decisão recorrida, mesmo sem a recorrente apresentar nenhum documento comprobatório, apenas com base em suas alegações e mediante consulta aos sistemas da Receita Federal, reconheceu parcialmente o direito creditório. A parte não reconhecida é matéria de mérito.
33. Vê-se, portanto, que a decisão recorrida não procurou validar o despacho decisório, mas, sim, confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário, o que significa perseguir a verdade material. Tal fato não configura supressão de instância tampouco inovação, afinal, em matéria de repetição de indébito a liquidez e certeza é condição *sine qua non* para reconhecimento do direito creditório.
34. Em se tratando de repetição de indébito, alegar que a análise da liquidez e certeza do direito creditório em primeira instância configura supressão de instância e inovação é valer-se, *indevidamente*, do manto protetivo do contraditório e da ampla defesa com vistas a fazer letra morta do art. 170 do CTN o qual impõe como requisito fundamental para a repetição a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.
35. Nestes termos, também afastado a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

### **Mérito**

36. No mérito, a questão controvertida refere-se ao montante de estimativas não homologadas no valor de R\$8.379.405,23, objeto de cobrança nos processos

10680.720293/2007-71 e 10680.917810/2009-95, o que ensejou diligência para aguardar decisão definitiva desses processos.

37. A seguir, as divergências apuradas em primeira instância na composição do saldo negativo:

**IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte**

23. O contribuinte consignou em sua DIPJ a dedução do seguinte IRRF:

- Na extinção do IRPJ - Estimativa Mensal: R\$ 9.847.590,01
- Na extinção do IRPJ - Ajuste anual: R\$ 701.372,36
- Soma do IRRF deduzido no período: R\$ 10.548.962,37

[...]

23.1.1 As fontes pagadoras informaram o rendimento anual no valor de R\$62.350.600,51, para um IRRF no valor de R\$ 10.479.882,76.

23.1.2 Verificando os dados informados pelo contribuinte na DIPJ (fls. 112 a 116), constata-se:

- Não foram oferecidos à tributação os rendimentos referentes aos serviços prestados às pessoas jurídicas (fl. 114). Assim sendo, também não pode ser deduzido o IRRF correspondente a estas receitas.

- Os rendimentos financeiros informados pelo contribuinte na DIPJ indicam o oferecimento das receitas informadas nas DIRF's à tributação. Desta forma, dedutível o IRF correspondente.

- Os rendimentos referentes aos juros sobre capital próprio também foram oferecidos à tributação no período. Desta feita, dedutível o IRF correspondente.

23.1.3 Diante das informações acima, constata-se que o IRF dedutível da apuração do IR no decorrer do ano calendário de 2004, quer seja nas antecipações mensais obrigatórias quer seja no ajuste anual alcança o somatório de **R\$ 10.454.6.02**. Este será o valor utilizado na validação do "IR apagar" a ser recomposto posteriormente.

23.1.4 Confrontando o IRF acima confirmado e o deduzido pelo contribuinte na DIPJ, constata-se a dedução a maior do IRF no valor de R\$ 94.292,35 (**R\$10.548.962,37 - R\$10.454.670,02**).

[...]

**Antecipações Mensais - IRPJ**

Considerando o "IRPJ a pagar" mensal informado na DIPJ e os dados informados pelo contribuinte na DCTF, tem-se:

	IRPJ a pagar - DIPJ	Débito Apurado - DCTF	Créditos vinculados DCTF		Comp homologada	Comp não homologada
			Compensações	Pagamentos		
Janeiro	R\$ 1.359.971,68	R\$ 1.359.971,68	R\$ 1.359.971,68		R\$ 1.359.971,68	
Fevereiro	R\$ 7.531.745,90	R\$ 7.531.745,90	R\$ 7.531.745,90		R\$ 7.531.745,90	
Março	R\$ 7.872.187,78	R\$ 7.872.187,78	R\$ 7.872.187,78		R\$ 7.872.187,78	
Abril	R\$ 5.862.795,13	R\$ 5.862.795,13	R\$ 5.862.795,13		R\$ 4.960.930,15	R\$ 901.864,98
Maio	R\$ 9.326.725,70	R\$ 9.326.725,70	R\$ 6.281.595,31	R\$ 1.849.185,45		R\$ 6.281.595,31
			R\$ 1.129.349,63			R\$ 1.129.349,63
			R\$ 66.595,31			R\$ 66.595,31
Junho	R\$ 13.077.037,19	R\$ 14.272.982,14		R\$ 14.272.982,14		
Setembro	R\$ 6.026.381,67	R\$ 6.026.381,67		R\$ 6.026.381,67		
Novembro	R\$ 1.057.357,49	R\$ 1.057.357,48		R\$ 1.057.357,48		
	<b>R\$ 52.114.202,54</b>	<b>R\$ 53.310.147,48</b>	<b>R\$ 30.104.240,74</b>	<b>R\$ 23.205.906,74</b>	<b>R\$ 21.724.835,51</b>	<b>R\$ 8.379.405,23</b>

24.1 Os valores apurados pelo contribuinte a título de IRPJ-Estimativa mensal e declarados nas DCTF's correspondentes alcançaram a importância de R\$ 53.310.147,48, valor maior que o informado pelo contribuinte na DIPJ.

24.2 O contribuinte informou a extinção destes débitos através de pagamentos e compensações. Os pagamentos efetuados foram confirmados pelos sistemas da RFB às fls. 117/118 e somam R\$ 23.205.906,74.

24.3 Todas as compensações declaradas pelo contribuinte no período em análise já foram aferidas pela DRF, resultando na homologação parcial das compensações declaradas. As compensações homologadas alcançam a importância de R\$ 21.724.835,51.

24.3.1 Os débitos referentes às compensações não homologadas estão cadastrados nos processos 10680.720293/2007-71 e 10680.917810/2009-95.

[...]

24.3.4 Cabe esclarecer ainda que, considerando a natureza dos débitos compensados, *antecipação mensal do IRPJ*, esta antecipação somente integrará a composição do *Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação* a partir da sua extinção, no caso vertente, *quando efetivamente pago*. Esta correlação é óbvia e indiscutível: *a União somente pode restituir (ainda que através da compensação) um quantum que já foi efetivamente recolhido*.

#### **Recomposição do Saldo Negativo de IRPJ - AC 2004**

Diante da informação acima, recompõe-se a apuração do IRPJ - Anual, passível de restituição/compensação nesta data, referente ao ano calendário de 2004:

Descrição	DIPJ	Detalhamento	DRJ
IRPJ à alíquota de 15%	R\$ 33.607.065,32		R\$ 33.607.065,32
Adicional	R\$ 22.380.710,21		R\$ 22.380.710,21
Deduções			
Operações de Caráter Cultural e Artístico	R\$ 1.006.596,02		R\$ 1.006.596,02
Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 371.969,24		R\$ 371.969,24
Fundos do direito da Criança e do Adolescente	R\$ 335.532,01		R\$ 335.532,01
IRRF	R\$ 701.372,36	R\$ 10.454.670,02-R\$ 9.947.590,01	R\$ 607.080,01
IRPJ pago por estimativa	R\$ 61.961.792,55*		
IRRF		R\$ 9.847.590,01	
Pagamentos		R\$ 23.205.906,74	
Compensações válidas		R\$ 21.724.835,51	R\$ 54.778.332,26
<b>IRPJ a pagar</b>	<b>(R\$ 8.389.486,65)</b>		<b>(R\$ 1.111.734,01)</b>

26.1 O demonstrativo acima indica a apuração do *Saldo Negativo de IRPJ, passível de restituição/compensação no valor de R\$1.111.734,01*, a ser utilizado nas compensações declaradas pelo contribuinte nas DCOMP's em litígio neste processo.

38. A controvérsia em análise não demanda maiores digressões, independente do resultado dos processos objeto de diligência, porquanto, nos termos da Súmula Carf nº 177, as estimativas declaradas em Dcomp integram o saldo negativo de IRPJ ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Veja-se:

**Súmula CARF nº 177:** Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

39. Nestes termos, a decisão recorrida deve ser reformada para que a parcela de R\$8.379.405,23, referente a estimativas compensadas e não homologadas, integrem o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2004. Assim temos a seguinte situação:

<b>Recomposição saldo negativo IRPJ - ano-calendário 2004</b>			
<b>Discriminação</b>	<b>DIPJ</b>	<b>Decisão de 1ª instância</b>	<b>Decisão de 2ª instância</b>
<b>IRPJ sobre o lucro real</b>			
IRPJ devido	33.607.065,32	33.607.065,32	33.607.065,32
IRPJ - adicional	22.380.710,21	22.380.710,21	22.380.710,21
<b>DEDUÇÕES</b>			
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	1.006.596,02	1.006.596,02	1.006.596,02
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	371.969,24	371.969,24	371.969,24
(-) Fundos do direito da Criança e do Adolescente	335.532,01	335.532,01	335.532,01
(-) IR Fonte	701.372,36	607.080,01	607.080,01
(-) IR Estimativa	61.961.792,55		
<i>IR Fonte (estimativa)</i>		9.847.590,01	9.847.590,01
<i>Pagamentos</i>		23.205.906,74	23.205.906,74
<b>Compensações validas*</b>		<b>21.724.835,51</b>	<b>30.104.240,74</b>
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	-8.389.486,65	-1.111.734,01	<b>-9.491.139,24</b>

\* Adicionou o valor de R\$8.379.405,32 referente a compensações de estimativa não reconhecida em 1ª instância

40. Como se vê, considerando-se as estimativas compensadas e não homologadas (R\$8.379.405,32) apura-se um saldo negativo no montante de R\$9.491.139,24, valor superior ao pleiteado. Tal divergência deve-se ao fato de que a decisão recorrida reconheceu pagamentos maiores que o pleiteado, como observou a própria recorrente em seu recurso voluntário. Todavia, entendo que o crédito a ser deferido deve limitar-se ao montante pleiteado em Dcomp, qual seja, R\$8.349.076,09 em valor original (e-fls. 89).

41. Tendo em vista que a decisão recorrida reconheceu o crédito de R\$1.111.734,01, deve ser reconhecido adicionalmente o valor de R\$7.237.342,08 (R\$8.349.076,09 - R\$1.111.734,01)

## Conclusão

42. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2004, e homologar a compensação declarada até o limite de crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior